JUIZ — ABONO PROVISÓRIO

— Interpretação do art. 95, nº III, da Constituição.

— Idem da Lei nº 3.531, de 1959.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO

Art. 95, §§ 1.º e 2.º da Constituição Federal, combinado com os arts. 176, item II e 184, item II, da Lei n.º 1.711 de 1952, a Caio Valladares Filho, Desembargador do Tribunal de Apelação do Território Federal do Acre. (Processo 64.313-59).

— O Tribunal resolveu recusar registro à concessão em aprêço, porque não incorporado ao vencimento, para efeito de cálculo do provento, o abono, de 30% (Lei n.º 3.531-59), de acôrdo com o voto do Sr. Ministro Relator (item III, § 1.º).

Foi o seguinte o voto proferido pelo Senhor Ministro Ruben Rosa, no processo n.º 54.261-59:

O abono provisório da Lei número 3.531-59 e os magistrados.

I

Tenho voto conhecido neste Tribunal, no sentido da inaplicabilidade do Estatuto dos Funcionários Públicos à Magistratura (Sessão de 22-3-57 — Processo n.º 22.949-56). Ao demais, recorda-se neste passo que a Lei número 3.414, de 20-4-58, depois de atribuir novos valores ao "acréscimo de vencimentos" devido aos membros do Poder Judiciário Público, veda a percepção de qualquer outra "percentagem" ou "gratificação por tempo de serviço" (art. 12), assumindo êsse caráter, certamente, as modalidades previstas no art. 184, números I a III do já citado Estatuto dos Funcionários.

Proclamo, todavia, que êste meu entendimento sempre ficou isolado neste Egrégio Tribunal.

II

O ilustre magistrado, cuja inatividade trata o processo em exame, foi aposentado na vigência da Lei número 3.531, de 19 de janeiro de 1959 que concede abono provisório de 30% ao funcionário

civil e aos militares do Poder Executivo e Territórios. Através de emenda votada pelo Poder Legislativo, foi tornado extensivo (artigo 2.º, letra n) aos magistrados atingidos pelos efeitos financeiros da Lei n.º 3.414, de 20-6-58.

Deixo de aplicar dita extensão reputando-a inconstitucional, visto inexistir mensagem do Executivo, a teor do disposto no art. 67, § 2.º, da Constituição. Conforme já sentenciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal, a faculdade de emenda do Legislativo é restrita aos têrmos de iniciativa do Executivo. — Rev. Direito Administrativo 28-51. *Diário da Justiça* de 8-8-52, pág. 3.685. Não é menos certo que alguns Colégios Judiciários têm, entretanto, sustentado que a sanção da lei pelo Executivo sana o vício originário de sua falta de iniciativa. — Rev. Dir. Adm. 52-254. E a lei não foi vetada no ponto em litígio.

III

Se fôr vencido, voto pela recusa da concessão, além do fundamento, já apontado, porque o abono crismado de provisório para o funcionalismo em geral, se extensivo aos magistrados, ficou amparado pela garantia constitucional da irredutibilidade dos vencimentos (Const. art. 15, n.º III), para todos os efeitos, inclusive para a percepção de adicionais.

Na espécie, o estipêndio da aposentação seria composto das parcelas referentes: vencimento de auditor, mais o abono de 30%, mais gratificação adicional de 40%, excluída a majoração de 20% (item I dêste voto).

A ilustre Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em parecer, deixa transparecer que o abono provisório, concedido a título de exceção aos contemplados em tôdas as alíneas do artigo 2.º da Lei n.º 3.521, de 19-1-59, *foi em caráter definitivo*. Assim, depois de frisar que "aprovado o Plano de Classificação de Cargos, o abono provisório deixará automàticamente de ser pago aos servidores cujos cargos venham a ser classificados", acrescenta, "mas continuará a ser pago aos demais, até que providências específicas, de ordem legal, sejam adotadas com o fim de regularizar a situação de cada categoria beneficiada nas exceções do art. 2.º da Lei citada". — *Diário Oficial* de 14-2-50, pág. 2.846.